



Exma. Senhora  
Dra. Vera Rodrigues  
Coordenadora de Grupo de Trabalho  
na Comissão de Orçamento Finanças  
e Administração Pública

Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

9 de julho de 2015

Excelentíssima Senhora Coordenadora,

O Conselho de Ministros aprovou no passado mês de Maio, a Proposta de Lei nº 334/XII que aprova o regime jurídico da supervisão de auditoria e que pretende transpor para o Normativo Legal português, a Diretiva nº 2014/56/EU do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera a Diretiva nº 2006/437CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, bem como assegura a execução parcial do Regulamento (UE) nº 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal das contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão nº 2005/909/CE da Comissão.

Neste âmbito convidaram-nos V.Exas para uma audição a decorrer na próxima sexta feira dia 10, precedida da apresentação de um documento com a síntese das posições que defendemos sobre estes assuntos.

Procuramos abaixo dar conta dessas posições, aproveitando igualmente para agradecer a oportunidade dada à PwC de contribuir de forma tão relevante para os trabalhos preparatórios de legislação de tão elevada importância para a atividade profissional que desempenhamos.

Ao invés, não podemos deixar de referir igualmente o nosso desconforto pela forma como na preparação da Proposta de Lei por parte do Governo, este não procurou obter a contribuição dos Revisores, nomeadamente através dos seus representantes profissionais, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC), que foi ignorada na preparação da legislação agora alvo de exame na sua especialidade por parte da Assembleia da República.

Os principais assuntos sobre os quais temos posições discordantes daqueles preconizados nesta Proposta de Lei são basicamente os seguintes:

i) Alteração ao Código das Sociedades Comerciais

A Proposta de Lei vem propor o aumento significativo dos limites previstos no Artigo 262º que define os limites para a obrigatoriedade de Revisão Legal de Contas para as sociedades de responsabilidade limitada (as Lda). É sabido que o facto de as empresas serem sujeitas a Revisão Legal das Contas aumenta a sua fidedignidade e a qualidade da informação que elas produzem. Ao subir esses limites para os valores agora em discussão, há um número bastante significativo de empresas que deixarão de estar sujeitas a Revisão Legal e, como tal, irá aumentar o risco de a informação apresentada aos diversos stakeholders não ser a mais adequada, nomeadamente com impactos ao nível da receita fiscal.

*PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.  
Sede: Palácio Sottomayor, Rua Sousa Martins, 1 - 3º, 1069-316 Lisboa, Portugal  
Tel +351 213 599 000, Fax +351 213 599 999, www.pwc.pt  
Matriculada na CRC sob o NUPC 506 628 752, Capital Social Euros 314.000  
Inscrita na lista das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas sob o nº 183 e na CMVM sob o nº 9077*

É igualmente de referir que estando os limites de sujeição a Revisão Legal das Contas de outros tipos de entidades, como as IPSS, definidos com base nos limites previstos neste artigo, a sua mudança vai igualmente impactar no número de entidades dessa natureza sujeitas a Revisão Legal, o que nos parece contrariar o espírito do legislador de aumentar a transparência, a fidedignidade da informação financeira produzida e a salvaguarda da aplicação dos dinheiros públicos.

Os limites agora definidos não nos parecem fazer sentido face à dimensão média das empresas portuguesas e levaria a que apenas uma ínfima parte fossem sujeitas a Revisão Legal, com todos os impactos sobre a qualidade da informação financeira daí inerente.

ii) Conceito de Entidades de Interesse Público

Em nosso entender, a definição de Entidade de Interesse Público é demasiado abrangente, levando a que nela sejam incluídos um número demasiado elevado de entidades. Na prática optou-se por manter a definição já existente, só que agora ao obrigar estas entidades a um determinado número de obrigações que apenas decorrem desta classificação, veio criar uma sobrecarga que julgamos não se justificar. Seria preferível reduzir o âmbito das Entidades de Interesse Público para o universo estritamente requerido pela Diretiva Comunitária e, caso se entendesse que se deveria aplicar às outras entidades algum dos requisitos agora previstos para as EIP fazê-lo numa base pontual. Nomeadamente, julgamos não se justificar a inclusão dos Fundos de Investimento Fechados no universo das EIPs.

iii) Valores das Coimas

As coimas associadas às contraordenações previstas nesta Proposta de Lei não são adequadas em função do nível de honorários praticados em Portugal. A larga maioria das EIP têm honorários que são inferiores à coima mínima prevista no artigo 45º.

É igualmente de referir que não resulta claro da leitura do mesmo artigo que possam existir situações em que, apesar de não ter sido incluído na Certificação Legal das Contas alguma reserva, que à posteriori se venha a revelar justificável, o trabalho do Revisor tenha sido feito no estrito cumprimento das Normas de Auditoria aplicáveis e a não deteção da situação se ficou apenas a dever, por exemplo, ao facto do trabalho de auditoria se basear em análises por amostragem e não à totalidade da documentação, ou a casos em que as situações justificavam julgamento profissional do auditor/revisor e que este, perfeitamente justificado se venha a verificar posteriormente não ter sido o mais adequado. Ou seja decorre da leitura daquele artigo que há uma relação direta entre uma opinião que não inclua uma reserva e a atribuição de uma coima, independentemente de algum julgamento que venha a ser feito.

iv) Submissão da OROC

A OROC é uma pessoa coletiva de direito público e tutela uma atividade de interesse público. Goza de uma autonomia que não nos parece ser compatível com o facto de a CMVM poder dar ordens e emitir recomendações concretas à OROC, como está previsto no artigo 25º.

A OROC e a CMVM são ambas entidades relevantes em todo este processo e deverão cooperar e em conjunto contribuir para que a qualidade das auditorias que são efetuadas em Portugal seja ainda melhor, de modo a aumentar os níveis de confiança dos utilizadores da informação financeira.

A posição de subalternidade a que este diploma relega a OROC não nos parece de todo adequada.

v) Independência do Supervisor

A CMVM tem atualmente atribuídas funções de extrema relevância no âmbito da fiscalização das entidades emitentes de valores sujeitos a negociação em mercado regulamentado em Portugal. São funções que lhe estão atribuídas por lei e que devem por ela ser desempenhados de forma independente. Algumas dessas funções implicam que a CMVM faça por sua iniciativa, inspeções às entidades por si controladas, não podendo para tal servir-se do trabalho efetuado pelos revisores no decurso do exercício das suas funções.

A situação agora prevista nesta Proposta de Lei, poderá resultar numa substituição da função que deve ser exercida pela CMVM pela função efetuada pelos Revisores Oficiais de Contas, o que deve de todo ser evitado.

Por outro lado, considerando que a CMVM é uma entidade pública e como tal sujeita a deveres próprios que lhe advêm dessa natureza, nomeadamente quanto à transmissão de informação a outras entidades de natureza pública, o facto de passar a ter acesso não apenas à informação referente às entidades atualmente sob a sua supervisão, mas a todas as entidades sujeitas a Revisão Legal de Contas, pela via do controlo dos dossiers de auditoria, poderá levar a que as empresas restrinjam as informações a fornecer aos auditores e como tal venham a tornar ainda mais difícil o exercício da sua atividade.

Em nosso entender, estamos perfeitamente conscientes que a revisão de contas é uma atividade regulada, que a auto regulação não é uma alternativa face aos desenvolvimentos que ocorreram nos últimos anos, mas julgamos que esta regulação deverá ser efetuada por uma entidade independente, sem qualquer outra responsabilidade para além da supervisão da atividade de revisão de contas/auditoria. Não questionamos ser a CMVM a executar este papel por ser a CMVM, entidade com a qual temos mantido no passado uma relação de cooperação total, teríamos a mesma posição caso fosse outro qualquer dos atuais reguladores a passar a ter esta função.

vi) Registo dos Revisores Oficiais de Contas e seu Controlo

Para o caso dos Revisores Oficiais de Contas que venham a pretender auditar Entidades de Interesse Público, achamos natural que o seu controlo em termos da qualidade do trabalho efetuado seja garantido pela entidade que seja responsável pela supervisão sobre essas entidades. Aliás, atualmente as sociedades que auditam empresas sujeitas ao controlo da CMVM estão sujeitas ao seu controlo de qualidade.

Já no que diz respeito aos revisores oficiais de contas que não auditem Entidades de Interesse Público, não nos faz sentido que os mesmos venham a ser sujeitos ao controlo de qualidade pela CMVM, dado não auditarem nenhuma entidade sujeita ao seu controlo.

Em nossa opinião a CMVM deveria ter o registo da totalidade dos revisores, que efetuariam um registo duplo na OROC e na CMVM, mas no caso dos revisores que não auditassem EIPs, o controlo da CMVM deveria limitar-se a garantir que a OROC tinha procedimentos em funcionamento que garantissem que esses revisores eram sujeitos a um adequado controlo por parte da OROC.

Agradecemos a atenção de V.Exas e manifestamo-nos ao Vosso dispor para, no decurso da audição do próximo dia 10 ou em qualquer outra oportunidade que assim entendam, efetuarmos uma exposição mais detalhada das nossas posições e uma análise mais detalhada desta Proposta de Lei, que julgamos não ir no sentido da melhoria daquilo que de facto deve ser o mais relevante: a qualidade da informação financeira produzida e a confiança das entidades que a utilizam.

Muito respeitosamente, apresentamos os nossos melhores cumprimentos

De V. Exas.  
Atentamente

PricewaterhouseCoopers & Associados  
- Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.  
representada por:



Jorge Manuel Santos Costa, R.O.C.